MUNICÍPIO — PRESTAÇÃO DE CONTAS — FUNDO DE PARTICIPAÇÃO

— Interpretação do art. 26 da Constituição.

— Idem, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ANEXO II À ATA N.º 88/68

Declaração de voto apresentada pelo Senhor Ministro Carlindo Hugueney (Relator) na Sessão Extraordinária de 1968, quando o Tribunal de Contas proferiu deliberação sôbre a preliminar suscitada no processo de prestação de contas (F.P.M.) exercício de 1967, da Prefeitura Municipal de Dom Joaquim, MG (Processo número 9.972/68).

VOTO

O Doutor Procurador, com a clareza que lhe é peculiar, procurou, no seu conciso e preciso parecer, extrair a *mens legis,* fazendo-o com o brilho de sempre, que abalou profundamente a convicção que eu tinha a respeito do problema.

Uma dúvida, apenas permaneceu em seu espírito que fêz com que, aproveitando exatamente o feriado consagrado à República, volvesse a reexaminar a matéria: é que a Constituição do Brasil continuou a perfilhar o princípio que nos legou a convenção da Filadélfia de que todos os podêres remanescentes cabem aos Estados (Constituição, art. 13, § 1.º).

Por essa forma, embora da lei se pudesse tirar a regra de conduta, *prima facie* dela nos teríamos que apartar, porque o problema envolve matéria de organização dos

podêres do Estado que só a norma constitucional pode disciplinar.

Portanto, não seria possível estatuir, através da lei ordinária, regras sôbre o problema em debate, mesmo porque é a própria Constituição do Brasil quem nô-lo diz que, *verbis*:

"Art. 13. Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, *respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes*:". (grifei) .

Assim sendo, sòmente através dos princípios estabelecidos na própria Constituição do país é que se poderia chegar à regra disciplinadora do problema.

É, por outro lado, o próprio artigo 13 da Lei Magna que, entre os princípios a serem respeitados pelas Constituições estaduais, estabelece devam ser observadas as normas da Constituição do Brasil referente a

"IV — elaboração orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios."

Remetendo-se o problema para a Seção VII do Capítulo VI da Constituição do Brasil, que cuida da "Fiscalização Financeira e Orçamentária", por êle se evidencia que, quanto ao julgamento das Contas do Poder Executivo, para êle é competente o Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas, nesse aspecto, apenas, *verbis*:

"§ 4.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis..." (art. 71) .

Essa regra encontra equivalência nos princípios enunciados no próprio artigo 13, que cuida da competência e organização dos Estados, o qual expressamente consigna em seu § 5.º, *verbis*:

"Não será concedido pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos. A prestação de contas, *pelo Governador ou Prefeito*, será feita nos prazos e na forma da lei e precedida de publicação no jornal oficial do Estado." (grifei) .

Foi, ao que parece, afinando-se com êsse modo de ver, que êste egrégio Tribunal, ao baixar a Resolução 47 de 1967, regulando a aplicação do "Fundo de Participação" houve por bem estabelecer, entre outras, as seguintes exigências quanto à comprovação dos gastos por conta do mesmo:

a) que deveria haver um plano de aplicação prèviamente elaborado (artigo 8.º, alínea b) ;

b) que a lista dos bens incorporados ao patrimônio deveria ser publicada (art. 9.º, alínea d) ;

c) que as despesas realizadas deveriam figurar, embora analìticamente demonstradas, nas contas anuais a serem prestadas ao Poder Legislativo local (art. 9.º, alínea *c* e *e*) ;

d) que deveria, juntamente com as contas a serem prestadas ao Tribunal, ser remetido comprovadamente da remessa das mesmas ao Legislativo local para julgamento e, tão logo se manifestasse sôbre as mesmas, dar disso ciência à Côrte de Contas (artigo 9.º, alíneas *f* e *f*) .

Por oportuno, mister é considerar que no exercício normal de sua competência, o Tribunal de Contas não julga órgãos e, sim, responsáveis pela aplicação de dinheiros, ou pela guarda e responsabilidade de bens ou valôres públicos.

Assim, adotando êsse modo de ver, parece que me encontro em intransponível antagonismo com a tese esposada pelo douto representante do Ministério Público. Essa divergência é, porém, mais aparente do que real, como se demonstra a seguir.

Dispõe a Constituição da República a respeito do Fundo de Participação, *verbis*

"Art. 26. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, números IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1.º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas estaduais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, por intermédio dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2.º Do total recebido nos têrmos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatòriamente cinqüenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital."

Observe-se que a norma apenas faz referência a que o Tribunal de Contas é o órgão competente para calcular as quotas, não

aludindo que lhe cabe julgar os responsáveis pela aplicação dos respectivos quantitativos entregues.

Estaria, portanto, revogada a competência que a lei ordinária havia cometido ao Tribunal para apreciar a matéria?

Tenha-se em conta, preliminarmente, que compete à União legislar sôbre "normas gerais de direito financeiro" (art. 8.º, XVIII, c) e que o texto constitucional expressamente consigna que:

"a aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei" (art. 26, § 1.º), que, em princípio, resguarda a possibilidade de a lei ordinária dispor sôbre o problema.

Por outro lado, certo é que compete ao Tribunal fazer o cálculo das quotas e velar pela entrega das mesmas por estabelecimentos oficiais de crédito.

É, no entanto, o próprio texto constitucional que expressamente menciona que "cada entidade participante destinará obrigatòriamente cinqüenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital" das quotas recebidas.

Logo, trata-se de um recebimento com obrigação certa e sabida.

Se portanto, os participantes recebem, sem maiores delongas, as quotas, *a posteriori* têm de demonstrar como as aplicaram tendo em vista a norma constitucional.

Se está explícito que a quota recebida deve ser aplicada de determinada maneira, implícito está que, quem a recebe, se não cumpriu o mandamento constitucional não faz jus a continuar a recebê-la.

Por outro lado, se na esfera federal é o Tribunal de Contas da União o órgão competente para exercer fiscalização sôbre o modo de aplicar dinheiros públicos, nada mais curial que a norma legal lhe cometesse o encargo de apreciar o comportamento dos Estados e Municípios quanto à observância por êles dos princípios básicos que regem a aplicação dos Fundos de Participação.

Se, finalmente, cabe ao Tribunal fiscalizar a entrega das respectivas quotas nada mais óbvio de que detenha êle o poder de dizer quem não faz jus ao recebimento das mesmas, ou em outros têrmos, que determine a sustação dos pagamentos até que os interessados satisfaçam as condições estabelecidas na Constituição para o seu recebimento.

Mas — êste é o ponto nuclear da questão — quando o Tribunal assim procede não está exercitando atividade judicante. Está, pura e simplesmente, exercendo suas funções de órgão auxiliar do Congresso Nacional *na fiscalização financeira*. Assim sendo, não julga nem o órgão nem seu titular. Simplesmente aprecia as contas das quotas do Fundo de Participação recebidas anteriormente.

Portanto, é o gôzo da competência que lhe defere o art. 73 da Constituição que o Tribunal de Contas da União aprecia as contas dos participantes do Fundo para:

a) consignar prazo razoável aos aplicadores para que regularizem as anomalias encontradas (§ 5.º, alínea *a*);

b) mandar sustar o pagamento das quotas quando não atendidas as diligências (§ 5.º, alínea *b*);

c) mandar proceder às inspeções julgadas indispensáveis;

d) representar ao Legislativo quando encontrar irregularidades graves (§ 4.º).

Não se trata, pois, de julgamento e, sim, de fiscalização financeira que a Constituição lhe cometeu e à qual devem submeter-se, inclusive, as Unidades da Federação (Constituição art. 13, IV; art. 8.º, GVII, *c* e art. 73), sob pena de a União nelas intervir (art. 10, V, *c*).

Êsse é o meu voto quanto à preliminar referente à natureza do julgamento a ser proferido pelo Tribunal sôbre a regularidade, ou irregularidade, nas contas do "Fundod e Participação".

Brasília, 26 de novembro de 1968. — *Carlindo Huguenei*, Relator.

ANEXO III À ATA N.º 88/66

Declaração de voto (vencido na conclusão) apresentada pelo Sr. Ministro Evald Pinheiro, na Sessão Extraordinária de 27 de novembro de 1968 quando o Tribunal de Contas proferiu deliberação sôbre a preliminar de contas (F.P.M.), ex.º de 1967, da Prefeitura Municipal de Dom Joaquim, MG (P. TC 9.972-68).

Havendo o egrégio Tribunal solicitado o pronunciamento do nosso eminente Procurador, Dr. Luís Otávio Gallotti, sôbre as conseqüências da decisão que julgar irregular a aplicação, pelos Governadores ou Prefeitos, das quotas relativas, ao Fundo de Participação (Constituição, art. 26, § 1.º; Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966,

art. 94 e seus §§), emitiu S. Exa., como de hábito, brilhante parecer, no qual sustenta que:

1.º) as contas relativas ao Fundo de Participação são contas mais pròpriamente da *Prefeitura* ou do *Estado,* que do *Prefeito* ou do *Governador;*

2.º) julgadas, pelo Tribunal de Contas, irregulares qualquer dessas contas, fica suspensa a entrega das quotas, podendo ainda o Tribunal representar ao Senado, à Assembléia Legislativa ou à Câmara dos Vereadores, conforme o caso (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 94 e Resolução n.º 47 de 1967, art. 11);

3.º) não cabe ao Tribunal, dentro do sistema da Lei n.º 5.172 (especialmente seu art. 94, § 3.º), fixar débito contra Governador ou Prefeito, assim como impor-lhes multa ou outra penalidade.

Em conseqüência, sustenta ainda Sua Excelência que

"se o vício observado na comprovação não fôr susceptível de regularização por outra forma, competirá ao Município ou Estado repor ao Fundo a parcela impugnada, com recursos de sua receita tributária, para lograr o restabelecimento das quotas."

E remata:

"É certo que poderá resultar, em certas hipóteses, a responsabilidade pessoal do Prefeito ou Governador. Essa responsabilidade terá caráter político, penal ou civil, conforme o caso, mas será sempre apurada no plano local, pelos órgãos competentes estaduais e municipais."

Examinemos os vários aspectos que o problema suscita, focalizando-os de per si, tendo em vista constituírem êles temas autônomos que exigem, por isso mesmo, apreciação em separado.

Arrima-se o nosso ilustre Procurador, no art. 94 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, para subscrever as conclusões a que chegou, no exame do tema que lhe foi proposto.

Na verdade, o art. 94, § 1.º, da Lei número 5.172, declara que as *pessoas jurídicas de direito público* comprovarão, perante o Tribunal de Contas, a aplicação das quotas recebidas a conta do Fundo de Participação (Constituição, art. 26, § 1.º). Prevê, ainda (art. 94, § 1.º, II), a aprovação dessa aplicação pelo Poder Legislativo competente e estabelece que o Tribunal de Contas (artigo 94, § 2.º) poderá suspender o pagamento das quotas, nas hipóteses previstas nos itens I e II do mesmo parágrafo.

Êsses itens, contudo, se referem de forma específica.

1.º) à ausência ou vício da comprovação a que se refere o § 1.º do art. 94, e

2.º) à falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto no art. 94.

Ora, ambas as hipóteses tratam da apresentação de dados ou elementos necessários à organização do processo de prestação de contas. Quer a ausência ou vício de comprovação (art. 94, § 1.), quer a falta de cumprimento ou cumprimento incompleto do art. 94, não caracterizam ilícitos administrativos ou penais de caráter grave, tais como apropriação indébita ou o desvio de recursos do Fundo, em proveito próprio ou alheio.

A sanção prevista no § 3.º do art. 94 é apenas para os tipos de infração previstos nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo, isto é, a falta de elementos ou de documentos que devem instruir o processo de prestação de contas. A omissão, e apenas ela, dêsses elementos ou documentos é que não caracteriza, como declara o art. 94, § 3.º, da Lei n.º 5.172, a responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito.

Mas se a irregularidade constatada no processo é de outro porte, se importa ela na apropriação indevida ou desvio de dinheiros do Fundo, em proveito próprio ou de terceiros, como invocar o art. 94, § 3.º, que disciplina irregularidade diversa, para isentar aquelas autoridades de qualquer responsabilidade?

Voltaremos à tese mais adiante, porque desejamos, inicialmente examinar a questão referente sôbre se as contas são da *Prefeitura* ou do *Prefeito,* do *Estado* ou do *Governador.* Lamentamos dissentir do entendimento do nosso ilustre Procurador e a nossa dissenção lastreia-se no art. 43 do Decreto-lei n.º 190 de 25-2-67, *verbis*:

"O Tribunal de Contas julgará, na forma da Constituição federal as prestações de contas a que estão sujeitas os *Governadores de Estado* e os *Prefeitos Municipais* (grifamos), à base dos documentos que pelos mesmos devem ser presentes ao Tribunal, na forma do disposto em regulamento."

Para justificar a nossa divergência, podemos invocar também o disposto no artigo 31, n.º X, do Decreto-lei n.º 199, de 25-2-67, segundo o qual cabe ao Tribunal

"fiscalizar *a aplicação* (grifamos) das importâncias entregues na forma do preceituado nos itens VIII e IX, *aplicando as sanções devidas nos têrmos dos dispositivos e legais* (grifamos) .

Ora, se a lei comete ao Tribunal a fiscalização da aplicação das quotas dos Fundos de Participação, basta atentar para o sentido ou o significado do têrmo *fiscalizar* para entendermos, sem maiores debates, que o Tribunal *julga* da aplicação dos recursos oriundos daquele Fundo, e tanto julga que imporá as sanções previstas na Constituição ou nas leis ordinárias.

Se, na forma do disposto no art. 84 da Constituição, são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem (itens V e VI) contra a probidade na administração e a lei orçamentária, crimes êsses que podem ser praticados pelos Ministros de Estado (Constituição, art. 88, parágrafo único), como pretender que, Governadores e Prefeitos, que pratiquem atos da mesma natureza, estejam excluídos de qualquer sanção legal punitiva?

O processo de apuração do fato e a forma do seu julgamento é que podem variar e, de fato, variam. O ilícito, porém, existe.

Aliás, compulsando-se os diferentes artigos do citado Decreto-lei n.º 199, que definem a competência do Tribunal, verifica-se que a mesma é sempre deferida em função de *pessoas* e não de entidades. Assim é que:

1.º) o art. 28 comete ao Tribunal "o julgamento da regularidade das contas dos *administradores* e demais *responsáveis* (grifamos) por bens e valôres públicos";

2.º) o art. 29 manda que o Tribunal dê parecer prévio "sôbre as contas que o Presidente da República no prazo constitucional, deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional.

3.º) o art. 31 determina que o Tribunal julgue "da regularidade das contas dos *ordenadores de despesa, administradores* e demais *responsáveis* por bens e dinheiros públicos (grifamos) ;

4.º) o art. 33 declara que o Tribunal tem jurisdição própria e privativa sôbre as *pessoas* (grifamos) e matérias sujeitas à sua competência;

5.º) o art. 34 estabelece que sòmente por ato do Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade:

I) os *ordenadores* de despesas (grifamos) ;

II) as *pessoas* (grifamos) indicadas no art. 33;

III) todos os *servidores* públicos civis e militares ou *qualquer pessoa* (grifamos) ou entidade, etc.;

6.º) o art. 40 determina que o Tribunal "julgará da regularidade das contas das *pessoas* (grifamos) indicadas nos arts. 33 e 34 ...".

Retornando, agora, ao segundo aspecto da questão, qual seja o da conseqüência da decisão do Tribunal que julga irregular as contas do Governador ou Prefeito, atinentes à aplicação do Fundo de Participação, ainda aqui sentimos discordar da conclusão do nosso ilustre Procurador. S. Exa. entende que tal decisão deverá ser comunicada ao Senado Federal, Assembléia Legislativa ou Câmara de Vereadores, conforme a hipótese, suspendendo-se a entrega das quotas. Não cabe ao Tribunal, conclui S. Exa., no sistema da Lei n.º 5.172, fixar débito, impor multa ou outra penalidade.

Ora, o Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sôbre a responsabilidade dos Prefeitos define, no art. 1.º, como crimes dessa natureza, entre outros, sujeitando seu julgamento ao Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

Art. 1.º .....

I — Apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II — Utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV — Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacôrdo com os planos ou programas a que se destinam;

V — Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizadas em desacôrdo com as normas financeiras pertinentes;

.....

VII — Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

XI — Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

.....

É oportuno ressaltar o que dispõe o § 1.º do mesmo artigo:

"§ 1.º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de detenção, de três meses a três anos"

Convém, por outro lado, não perder de vista, o que estabelece, o § 2.º do mesmo decreto-lei:

"Art. 2.º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

.....

§ 1.º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como assistente da acusação."

Quanto aos Governadores a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950 que define no âmbito federal os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento, declara, no art. 94, constituírem crimes de responsabilidade dos Governadores os atos definidos como tais pela referida lei, entre os quais se incluem:

"Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

.....

2 — exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 — realizar o estôrno de verbas;

4 — infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos:

1 — ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

.....

4 — alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei".

.....

Eis por que não podemos concordar com as conclusões de S. Exa., quando sustenta que o Tribunal não pode fixar *débito* contra Governador ou Prefeito, em face da aplicação irregular do Fundo de Participação, e ainda mais com a afirmativa de S. Exa. no sentido de que

"se o vício observado na comprovação não fôr susceptível de regularização por outra forma, competirá ao Município ou Estado repor ao Fundo a parcela impugnada, com recursos de sua receita tributária, para lograr o restabelecimento das cotas."

Tratando-se de qualquer das hipóteses previstas na Lei n.º 1.079, de 10-4-50, e no Decreto-lei n.º 201, de 27-2-67, acima transcritas e que envolvam a aplicação do Fundo de Participação, não há, *data venia*, como mandar que o Município ou Estado faça a reposição. Esta caberá ao próprio responsável que malbaratou o patrimônio público e deve responder pessoalmente pelo ato lesivo a êsse patrimônio.

A conta de que dotação do orçamento municipal poderia correr tal reposição, na hipótese, por exemplo, de peculato, desvio ou aplicação indevida dos recursos do Fundo? É lícito ou mesmo viável consignar, na lei de meios municipal, dotação para tal fim? Haverá como justificar-se tão esdrúxula inclusão?

Admito a reposição nos casos em que, malgrado a infração, a aplicação do recurso tenha sido feita em proveito do Estado ou Município.

Aliás, o Tribunal de Contas, ao baixar a Resolução n.º 47-67, adotou, ao nosso ver, o entendimento que ora estamos sustentando, ao declarar no art. 1.º da citada Resolução, que a êle compete

"julgar as contas dos *Governadores* dos Estados, do *Prefeito* do Distrito Federal e dos *Prefeitos Municipais* (grifamos), no que concerne à aplicação das quotas creditadas..."

E mais: no art. 12 estabeleceu que independentemente da sanção prevista no art. 11 (que é a suspensão do pagamento das quotas), o Tribunal

"representará às Assembléias Legislativas, ao Senado Federal ou às Câmaras Municipais sôbre omissão ou irregularidade apurada em prestação de contas de aplicação dos recursos dos Fundos e que configure qualquer dos casos de responsabilidade de Governador, Prefeito do Distrito Federal ou Prefeito Municipal como definidos nas dis-

posições constitucionais, no Decreto-lei número 201, de 27 de fevereiro de 1967 ou em outros dispositivos legais."

Ora, como representar sôbre omissão da irregularidade apurada nas prestações de contas, a não ser decretando tais omissões ou irregularidades, definindo, do ponto de vista legal, em que elas consistiram? Representar para dizer apenas que as contas estão irregular é vago: a irregularidade há de ser caracterizada, comprovada, identificada em suma.

Eis por que, nas hipóteses pré-figuradas, entendemos que o Tribunal deve fixar o débito e, observados os trâmites legais, julgar o processo, condenando o responsável ou não, segundo a prova constante dos autos.

É o nosso voto.

T.C., 26 de novembro de 1968. — *Evald S. Pinheiro.*

ANEXO IV À ATA N.º 88-68

Parecer do Ministério Público emitido no Processo n.º TC Ref. 8.713-68 e anexado por cópia ao Processo n.º TC 9.972-68, de relatório do Ministro Carlindo Hugueney e referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dom Joaquim MG (F.P.M.).

PARECER

Honra o egrégio Tribunal a esta Procuradoria, consultando-a, em tese, sôbre as conseqüências da decisão que conclui pela irregularidade de contas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, bem como sôbre o cabimento de imposição de sanções e penalidades, em tal hipótese, aos Prefeitos, por deliberação da Côrte.

II — As comprovações devidas ao Tribunal de Contas da União em decorrência do recebimento de quotas dos Fundos de Participação constituem, a nosso ver, em acepção rigorosa, contas da *Prefeitura* ou do *Estado,* mais pròpriamente que do *Prefeito* ou do *Governador.*

Objetiva-se, no caso, a quitação da unidade política favorecida, perante o Poder Central, distribuidor dos recursos, que examina as contas com vistas predominantemente à destinação dada ao numerário fiscalizando o cumprimento do art. 26, § 2.º, da Constituição (utilização de cinqüenta por cento em despesas de capital).

Por isso, o julgamento do Tribunal da União não exclui a competência concorrente dos Legislativos e Tribunais de Contas locais, a que deve o Prefeito ou Governador dar contas plenas de sua gestão, inclusive no tocante ao Fundo.

III — Os princípios acima enunciados que emanam da própria condição de unidade política integrante da Federação, dos Estados e Municípios estão corroborados na Lei n.º 5.172, de 25-10-66, quando êsse diploma:

a) faz referência a comprovação pelas *pessoas jurídicas de direito público* (art. 94, § 1.º) e não pelas pessoas físicas do Prefeito e do Governador;

b) prevê a aprovação das contas pelo *Legislativo local* (art. 94, § 1.º, II), pressuposto, assim, também, o contrôle externo estadual e municipal;

c) afirma que a suspensão das quotas pelo Tribunal de Contas da União *não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa* do Governador ou Prefeito (art. 94, § 3.º).

IV — Fixadas essas premissas, parece-nos que, julgadas irregulares as contas de Estado ou Município, fica suspensa a entrega das quotas (Lei n.º 5.172-66, art. 94 e Res. 47 artigo 11), podendo ainda o Tribunal, a seu critério, representar, sôbre a infração apurada, às Assembléias Legislativas, ao Senado Federal ou às Câmaras Municipais (Res. citada, art. 12).

Decretadas as referidas medidas, cessa, a nosso ver, a ação do Tribunal, até que, dadas como sanadas as faltas, venha ser apreciada a possibilidade da restauração dos pagamentos.

Não cabe, ao Tribunal, em nosso entender, dentro do sistema da Lei n.º 5.172 (especialmente seu art. 94, § 3.º), fixar débito ao Prefeito ou Governador, assim como impor-lhes multa ou outra penalidade.

V — Se o vício observado na comprovação não fôr susceptível de regularização por outra forma, competirá ao Município ou Estado repor recursos de sua receita tributária, para lograr o restabelecimento das quotas.

É certo que poderá resultar, em certas hipóteses, a responsabilidade pessoal do Prefeito ou Governador. Essa responsabilidade terá caráter político, penal ou civil, conforme o caso, mas será sempre apurada no plano local, pelos órgãos competentes estaduais e municipais.

VI — Quanto ao Egrégio Tribunal de Contas da União, como complemento da elevada função de juiz da partilha do Fundo, conferida pela Constituição (art. 26, § 1.º), pertence fiscalizar, nos têrmos da lei, a manipulação dos recursos partilhados, zelando para que só flua numerário enquanto se mantiverem as despesas dentro da destinação constitucional, sem ingerência direta da Côrte Federal, na fixação da responsabilidade individual do Administrador.

Procuradoria, 29 de outubro de 1968. — *Luís Otávio Gallotti,* Procurador.